



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004853-85.2020.8.26.0664, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GILMAR PEREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004853-85.2020.8.26.0664

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: Gilmar Pereira Gomes

Comarca: São Paulo

Voto: 3581

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO.

I. Caso em Exame

Aposentadoria de servidor público ex-ocupante do cargo de escrivão de polícia, com pedido de recebimento de proventos com integralidade e paridade. Sentença de procedência foi proferida, com insurgência da São Paulo Previdência (SPPREV), que teve seu recurso desprovido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do julgado para explicitar o fundamento legal da paridade, conforme o entendimento fixado no tema 1.019 do STF e IRDR nº 21 do TJ/SP.

III. Razões de Decidir

3. O direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79, que aplica as disposições da Lei 10.261/1968 aos funcionários policiais civis, garantindo a paridade no art. 232.

4. A adequação do julgado é necessária para explicitar o fundamento legal da paridade, mantendo-se a conclusão do acórdão que reconhece o direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Procedo à adequação do julgado, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, para explicitar o fundamento legal da paridade reconhecida, mantido, no mais, o acórdão proferido.

Tese de julgamento: 1. O direito à paridade é garantido pelo art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 e art. 232 da Lei 10.261/68.

Legislação Citada:

LC nº 51/85; EC 41/2003; Lei Complementar nº 207/79, art. 135; Lei 10.261/1968, art. 232; CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 1019; IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000.

Vistos.

Juízo de conformidade do acórdão de fls. 190/207, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Escrivão da Polícia Civil. Aposentadoria especial. Paridade e integralidade de vencimentos. Sentença concessiva da segurança. Inconformismo do ESTADO e SPPREV. 1. Impetrante aposentado em abril de 2020, nos termos do artigo 40, §1º, III e §4º, II, da CF/88, c/c art. 1º, II, “a”, LCF nº 51/85, com alterações trazidas pela LCF nº 144/14, c/c art. 201, §9º, CF/88 e LC 269/81, pleiteando o reconhecimento da paridade e integralidade de vencimentos. Preenchimento dos requisitos à obtenção da aposentação, não sujeita às regras de transição impostas pela EC 47/05. 2. Hipótese que se amolda ao entendimento firmado pelo c. STF, na análise do Tema 1019, segundo a qual “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” 3. Emendas Constitucionais que estipularam regras de transição a exigir cinco anos no cargo em que se dá a aposentadoria do servidor. Interpretação do col. Supremo Tribunal Federal (Temas 578 e 1207) no sentido de dispensar cumprimento do aludido prazo em classe ou nível específicos, mas apenas na mesma carreira. 4. Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do seu direito líquido e certo à obtenção da aposentadoria especial voluntária com integralidade e paridade. Precedentes do C. STF e deste e. Tribunal, com precedente qualificado representado pelo julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21). 5. Desfecho de origem preservado. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS”.

Foi interposto recurso extraordinário por parte da São Paulo

Previdência (fls. 212/238), contrarrazoado às fls. 242/248.

A Presidência da Seção de Direito Público determinou às fls. 279/283 novo retorno dos autos para juízo de conformidade, considerando o entendimento fixado no tema 1.019/STF e IRDR 21 do TJ/SP.

A análise refere-se à paridade, considerando-se o suporte legal estadual apontado no IRDR para amparar o direito em questão.

É o relatório.

O IRDR 21 (0007951-21.2018.8.26.0000) assentou que “***O direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade (...)***” (fls. 285/286).

Nesse contexto, a adequação deve ser realizada tão somente para explicitar o fundamento legal da paridade na legislação estadual, qual seja, o art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 cumulado com o artigo 232 da lei 10.261/68.

Remanesce, no mais, a conclusão adotada pelo aresto, que reconhece o direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **PROCEDO A ADEQUAÇÃO** do julgado, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, para explicitar o fundamento legal da paridade reconhecida (art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 c/c com o artigo 232 da Lei Estadual 10.261/68), mantido, no mais, o acórdão proferido.

Oportunamente, tornem à Presidência da Seção de Direito Público.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator